



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13807.008880/2001-18
Recurso nº : 131.757
Matéria : CSL- Ex: 1996
Recorrente : SCHENCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-SP I
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.357

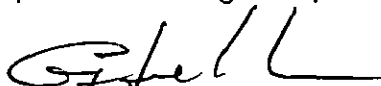
CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE – A apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisadas apenas as matérias distintas em litígio no processo administrativo.

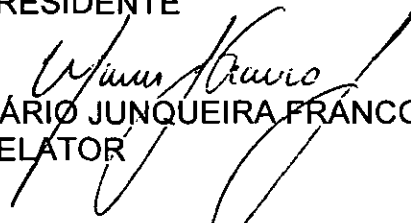
JUROS DE MORA – Os juros de mora serão sempre devidos, ainda que suspensa a exigência por medida liminar, ex vi do artigo 161 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHENCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº: :13807.008880/2001-18

Acórdão nº: :108-07.357

Recurso nº: :131.757

Recorrente: : SCHENCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário no valor de R\$ 58.005,78, com aplicação dos acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Auto de Infração decorreu da revisão de Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em que foi constatada compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação, alegando que o presente processo administrativo deveria ser sobrestado até o trânsito em julgado do processo judicial nº 96.0020062-9 uma vez que este discute a ilegalidade da limitação em 30% da compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e na CSLL.

Aduz, ainda, que deve ser cancelada a cobrança dos juros SELIC, uma vez que o crédito encontra com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a concessão de liminar e a prolação de sentença julgando procedente a ação no aludido processo judicial, nos termos do § 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, ao analisar a defesa intentada, considerou procedente o Auto de Infração, nos termos da ementa declinada abaixo:



Processo nº: :13807.008880/2001-18
Acórdão nº: :108-07.357

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1997

Ementa: PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo.

Lançamento procedente.

Inconformada com a decisão em comento, nos termos do regramento que rege o processo administrativo tributário, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário perante este Conselho, declinando as mesmas razões da peça exordial.

O recurso foi encaminhado com a prova do depósito de 30 % do valor da causa (fls. 104), nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº: :13807.008880/2001-18
Acórdão nº: :108-07.357

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

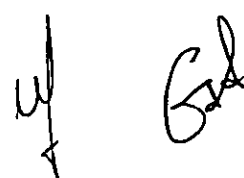
A questão não é nova a esta c. Câmara, e tem seu cerne na possibilidade ou não de concomitância de processo administrativo e judicial sobre a mesma matéria.

À guisa de esclarecimento, assim ementei o Acórdão 108-05.187/98:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada."

A verdadeira questão diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, *antecipadamente à autuação*, ação judicial que trata da mesma matéria.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.



Processo nº: :13807.008880/2001-18
Acórdão nº: :108-07.357

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É ínsito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

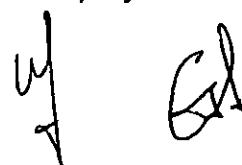
Ressalta-se que o prosseguindo no processo administrativo possibilitaria antagonismo de decisões entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Desta forma, a apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de se discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas devido à sua constitucional atribuição de jurisdição, não sendo possível o sobrestamento do processo administrativo.

Mas ressalta-se que para fatos e fundamentos distintos, deve-se prosseguir com a discussão na órbita administrativa, devendo ser analisados os argumentos quanto à inaplicabilidade dos juros de mora.

Ocorre que o artigo 161 do CTN assim dispõe :

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº: :13807.008880/2001-18
Acórdão nº: :108-07.357

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária.

Transcrevo a decisão prolatada em 1º grau por bem fundamentar a exigência: *"os juros de mora são, inevitavelmente, devidos quando não recolhidos tempestivamente, ressalvada a hipótese de depósito do montante integral correspondente ao crédito tributário sub judice, e que resulte em conversão de renda da União."*

A fluência de juros ocorre mesmo durante a suspensão da cobrança (por medida administrativa ou judicial), segundo determina o artigo 5º do Decreto Lei 1736/1979.

Quanto à possibilidade de aplicação aos juros de mora, do mesmo tratamento dispensado à multa, como requerido pelo recorrente, não há previsão legal para tanto.

Isto porque, o artigo 63 da Lei n.º 9430/96 determina:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

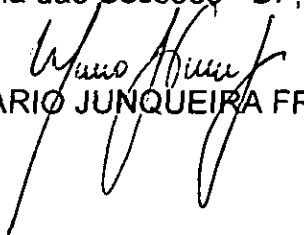
As disposições objeto de reserva legal devem ser observadas conforme os limites ali estabelecidos, porque se pressupõe serem elaboradas de forma precisa devendo o aplicador abster-se de lhes restringir ou dilatar o sentido, por encerrarem prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas.

Processo nº: :13807.008880/2001-18
Acórdão nº: :108-07.357

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

